

integra o fundo de reserva nos termos do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída. Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, caso não haja saldo suficiente na natureza da receita, a recomposição do fundo de reserva ocorrerá por meio de despesa orçamentária. Art. 10 - As despesas financeiras resultantes da aplicação deste decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Município, suplementadas se necessário. Art. 11 - Compete ao Secretário Municipal das Finanças, e eventualmente à Procuradoria Geral do Município, a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais de que trata a Lei Complementar 151/2015, em especial, junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais. Art. 12 - A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças poderão editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto. Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 28 de dezembro de 2015. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Jurandir Gurgel - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS.

**DECRETO Nº 13.732, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Estabelece os requisitos para elaboração, as modalidades, o conteúdo mínimo e o prazo de validade do plano de gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Fortaleza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). CONSIDERANDO o disposto na Política Estadual de Resíduos Sólidos, Lei Estadual nº 13.103, de 24 de janeiro de 2001. CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relacionados ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos termos do § 2º, do art. 3º da Lei nº 8.408, de 24 de dezembro de 1999, alterada pelo art. 1º da Lei nº 10.340, de 28 de abril de 2015. CONSIDERANDO a responsabilidade do Município em minimizar os impactos ambientais provocados pelo gerenciamento inadequado dos resíduos e de outorgar responsabilidades a quem as têm, na qualidade de grandes geradores de resíduos sólidos, promovendo a adequação aos preceitos da legislação relacionada à matéria. DECRETA: Art. 1º - Os geradores que se enquadrem em qualquer modalidade de que trata o art. 1º da Lei 8.408, de 24 de dezembro de 1999, alterada pela Lei 10.340, de 28 de abril de 2015, são obrigados a elaborar, a submeter à aprovação, a implementar e a operacionalizar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em conformidade com as características da atividade, as normas técnicas vigentes e a legislação aplicada à matéria. Parágrafo Único - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos consiste em documento no qual se indicam e descrevem as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos gerados, abrangendo os aspectos referentes à geração, segregação prévia, acondicionamento, transporte interno, armazenamento, coleta, transporte externo, tratamento, destinação final ambientalmente adequada de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, para proteção à saúde e ao meio ambiente. Art. 2º - O Município de Fortaleza adotará as seguintes modalidades de Plano de

Gerenciamento de Resíduos Sólidos: I - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; II - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde; III - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil. Art. 3º - Competirá à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, a aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Art. 4º - Somente poderão elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos pessoa física ou jurídica que possua Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, atendendo a critérios estabelecidos em norma expedida pelo órgão ambiental municipal competente. Parágrafo Único - A SEUMA disponibilizará em seu sítio eletrônico a listagem atualizada dos profissionais cadastrados para a elaboração de estudos ambientais, incluídos o PGRS, PGRSS e PGRCC. Art. 5º - A elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá atender as exigências constantes nas legislações e normas técnicas relacionadas à matéria, bem como as especificações contidas nos Termos de Referência. Parágrafo Único - Os termos de referência para cada modalidade de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ficarão disponíveis em arquivo digital no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA. Art. 6º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deve possuir o seguinte conteúdo mínimo: I - descrição do empreendimento ou atividade; II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados: a) para determinação do volume será considerado o peso específico aparente; b) a apresentação de fotos sobre o diagnóstico dos resíduos deverá ser realizada em conformidade com o exigido pela SEUMA. III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e o estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos; b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador; IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores, se houver; V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes; VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, à reutilização e reciclagem; VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Art. 7º - Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado. § 1º - Para a etapa de operacionalização, o responsável poderá ser funcionário capacitado do próprio local ou contratado através de serviços terceirizados, como consultoria ambiental, sendo desnecessário seu cadastramento no órgão ambiental municipal. § 2º - O estabelecimento que possua Plano de Gerenciamento de Resíduos sob sua responsabilidade, deverá ofertar cursos de capacitação e treinamento de forma continuada, referente ao gerenciamento de resíduos. Art. 8º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá prever coleta seletiva, quando técnica e economicamente viável, a ser aferida pelo órgão ambiental municipal competente. Art. 9º - Quando a destinação ambientalmente adequada de resíduos descrita no Plano for a reciclagem, só serão aprovados destinos que mencionem catadores de materiais recicláveis vinculados às associações e cooperativas regularizadas junto à SEUMA e/ou empresas licenciadas ligadas, direta ou indiretamente, à indústria da reciclagem. Parágrafo Único - O transporte dos materiais recicláveis poderá ser realizado pelo próprio gerador de resíduos sólidos, respeitadas normas relacionadas à legislação de trânsito e de transporte de carga. Art. 10 - Quando da aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos será autorizada qualquer outra destinação

de resíduos, desde que considerada ambientalmente adequada, e realizada por empresas licenciadas junto ao órgão ambiental competente. Art. 11º - É facultada às atividades que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum situadas em um mesmo condomínio a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de forma coletiva e integrada. § 1º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentado na forma do caput deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores. § 2º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo às atividades que, por sua composição ou natureza, exijam a elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos específico. Art. 12 - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos será considerado irregular ou inadequado se: I - deixar de apresentar informações solicitadas/exigidas pelo órgão municipal competente, ou apresentá-las de forma incompleta; II - contiver incorreções ortográficas que dificultem ou comprometam a compressão do estudo; III - contiver quaisquer tipos de informações ou documentos (em original ou fotocópia) ilegíveis ou incompreensíveis, ou ainda, em desacordo com as características da área; IV - apresentar violação ou inadequação de quaisquer informações às normas legais e diretrizes técnicas; V - contiver omissão ou falsa descrição de informações relevantes à análise técnica do órgão municipal competente destinada ao controle e/ou monitoramento, expedição de licença, autorização ambiental ou outro documento emitido por este órgão; VI - expuser caracterização/descrição de empreendimento diverso daquele sobre o qual deveria versar o Plano; VII - prestar informações ou omitir circunstâncias objetivando promover ou acobertar fracionamento de obra, atividade ou empreendimento, em ofensa à obrigação legal de apresentação de estudo mais amplo e/ou submissão a procedimento mais complexo. Art. 13 - Caso sejam constatadas quaisquer das inadequações relacionadas no artigo anterior quando da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, deverão ser adotadas as seguintes medidas: I - Recolhimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em conformidade ao disposto no art. 15, inciso III, da Lei Municipal 8408 de 24 de dezembro de 1999, alterada pela Lei 10340 de 28 de abril de 2015; II - Suspensão do cadastro técnico por prazo determinado a critério do órgão ambiental municipal. Art. 14 - Ao receber comunicação da ocorrência de quaisquer das inadequações relacionadas no artigo 12, o setor responsável pela análise e aprovação dos Cadastros Técnicos efetuará, obrigatoriamente, as seguintes medidas: I - Comunicação oficial imediata dos fatos ao Conselho de Classe Profissional ao qual esteja vinculado o consultor responsável pelo estudo irregular, para adoção das providências cabíveis; II - Comunicação oficial imediata dos fatos ao Ministério Público, se existirem indícios de que a(s) irregularidade(s) constatada(s) constitui (em) crime; III - Exclusão do nome do consultor responsável da listagem disponibilizada no sítio eletrônico da SEUMA, dando-lhe ciência da decisão e das respectivas razões, bem como invalidação dos estudos elaborados pelo referido consultor, a contar da data da decisão, pelo período de: a) 180 (cento e oitenta) dias, na hipótese das irregularidades previstas nos incisos I a IV do art. 12 deste decreto; ou b) 1 (um) ano, na hipótese das irregularidades previstas nos incisos V a VII do art. 12 deste decreto. § 1º - A exclusão do nome de consultor da listagem disponibilizada no sítio eletrônico da SEUMA não implica em anulação de sua inscrição no Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, salvo se vier a ser impedido de exercer a atividade por ato do Conselho Profissional respectivo ou por força de decisão judicial. § 2º - Nos casos de reincidência, o período de suspensão do referido cadastro será dobrado, e a cada reincidência subsequente o prazo de suspensão será correspondente à suspensão anterior acrescida de mais 01 (um) ano. § 3º - Entende-se por reincidência a nova infração, cometida pelo mesmo infrator, violando o mesmo dispositivo legal, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração. Art. 15 - Será cassado o Cadastro

Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do responsável técnico que desrespeitar ordem de suspensão administrativa, nos termos dos arts. 15, XXVI, 21, I, a e b, 23 da Lei 8.408, de 24 de dezembro de 1999, alterada pela Lei 10.340, de 28 de abril de 2015. Art. 16 - Aprovado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos será confeccionado Termo de Aprovação com o seguinte conteúdo: I - Número do termo de aprovação; II - Nome do empreendedor e tipo do empreendimento; III - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ ou CPF (se pessoa física); IV - Endereço; V - Quadro contendo: classificação, especificação, quantificação, transportador, tratamento e destinação/disposição final dos resíduos; VI - Condicionantes do Termo de Aprovação. Art. 17 - Serão adotados os seguintes prazos de validade para os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: I - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: 02 (dois) anos; II - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde: 03 (três) anos; III - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil: vinculada à validade do alvará de Construção. § 1º - O prazo de validade dos Planos de Gerenciamento previstos nos incisos I e II para as atividades passíveis de Licença de Operação terá duração equivalente ao da referida licença. § 2º - A validade dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos está condicionada à manutenção das características da atividade e do manejo dos resíduos sólidos à época da emissão do Termo de Aprovação, bem como à disponibilização de informações completas sobre a implementação e a operacionalização do Plano, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da SEUMA. § 3º - As atividades sujeitas à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos citado no inciso I do caput poderão receber prorrogação de prazo de até 03 (três) anos se comprovarem, por meio de relatórios periódicos de automonitoramento, o atendimento de pelo menos 02 (duas) das seguintes metas: a) redução progressiva do volume de resíduos sólidos gerados a partir da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços. b) incentivo às boas práticas de responsabilidade socioambiental através da implantação de coleta seletiva com a participação de associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. c) implementação de sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. d) participação em projetos e/ou programas apoiados por órgãos do poder público relacionados à gestão integrada de resíduos sólidos por meio de acordo setorial ou termo de compromisso. § 4º - A prorrogação de prazo prevista no § 3º não será concedida aos geradores que cometerem quaisquer infrações acerca de manejo inadequado de resíduos sólidos, nos termos do artigo 15, da Lei 8.408 de 24 de dezembro de 1999, alterada pela Lei 10.340 de 28 de abril de 2015. Art. 18 - Ficam excluídos das exigências constantes no artigo 4º, da Lei 8.408 de 24 de dezembro de 1999, alterada pela Lei 10.340 de 28 de abril de 2015, os documentos emitidos de forma eletrônica, via online. Parágrafo Único - Para o Alvará de Funcionamento Fácil, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, devidamente aprovado, deverá ser apresentado em até 180 (cento e oitenta) dias após sua emissão, sob pena de cassação nos termos do artigo 705, II, alínea A, da Lei Municipal nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981. Art. 19 - Estão dispensados da exigência do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos os grandes geradores de resíduos da Construção Civil cujos serviços sejam isentos de licença, nos termos do art. 19, incisos I a VI, da Lei 5.530, de 23 de dezembro de 1981, devendo, entretanto, custear as etapas referentes ao transporte externo e à destinação final ambientalmente adequada dos seus resíduos gerados. Art. 20 - O grande gerador deverá comprovar a regularidade de todas as informações declaradas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos quando da visita dos agentes de fiscalização competentes. Parágrafo Único - A constatação de informação errônea, a omissão de circunstância objetivando eximir a atividade do cumprimento de obrigação descrita em lei ou a verificação de manejo de resíduos sólidos em desacordo ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e às normas

técnicas, ambientais e de saúde pública vigentes acarretará na invalidação do mesmo, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas descritas em Lei. Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 28 de dezembro de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

## DECRETO Nº 13.733, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

Regulamenta o Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 210, de 26 de outubro de 2015 instituiu o Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF), vinculado à Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN); CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF), em conformidade com o que determina o art. 9º da Lei Complementar nº 210/2015; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer regras e procedimentos, inclusive orçamentários, para a implantação e operacionalização do Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF). DECRETA: Art. 1º - O Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF), instituído pela Lei Complementar nº 210, de 26 de outubro de 2015, constitui-se em instrumento de natureza contábil, desprovido de personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), e tem a sua regulamentação, estrutura e funcionamento estabelecidos na forma deste Decreto.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF) tem por finalidade a implementação de melhorias na gestão, modernização e aperfeiçoamento da Administração Fazendária Municipal. Parágrafo Único - Para os fins deste Decreto, considera-se Administração Fazendária as atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), dispostas no art. 136 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza).

### CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FUNDO

#### Seção I Das Receitas

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF): I - 1% (um por cento) das receitas provenientes da arrecadação: a) dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria de competência do Município de Fortaleza; b) das multas por infração à legislação tributária e dos acréscimos moratórios por atraso no pagamento dos créditos tributários oriundos dos tributos previstos na alínea anterior; c) das transferências constitucionais para o Município de Fortaleza, previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal de 1988. II - percentual do incremento anual real das receitas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo e

das transferências constitucionais para o Município previstas nos incisos I e IV do artigo 158 da Constituição Federal de 1988, a ser definido anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites estabelecidos no art. 6º deste Decreto. III - doações e legados; IV - transferências de outros Fundos ou destaques de dotações orçamentárias, na forma deste Decreto; V - ressarcimento a qualquer título, de despesas pagas pelo FIDAF; VI - dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados; VII - recursos oriundos de aplicação financeira e rendimentos; VIII - outras receitas que lhe forem atribuídas pela legislação. § 1º - Para os fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, não são consideradas receitas do Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF) a arrecadação proveniente da cobrança judicial ou extrajudicial dos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa do Município. § 2º - Considera-se incremento anual real da receita tributária, o resultado maior que zero, na diferença entre o valor das receitas a que se refere o inciso I deste artigo, arrecadado no exercício-base, comparado com o valor arrecadado no exercício imediatamente anterior, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou outro que venha substituí-lo. § 3º - O incremento anual real da receita tributária a que se refere o parágrafo anterior será apurado trimestralmente, de forma acumulada, pela Coordenadoria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), devendo o valor apurado ser creditado na conta do Fundo até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao trimestre-base de apuração, quando for o caso.

#### Seção II Das Despesas

Art. 4º - O Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF) tem por objeto a suplementação dos recursos financeiros destinados a atender as despesas com a gestão, a modernização e o aperfeiçoamento contínuo das atividades realizadas no âmbito da Administração Fazendária Municipal, compreendendo: I - aquisição, desenvolvimento, implantação, manutenção e o aperfeiçoamento de programas e sistemas informatizados de apoio às atividades fazendárias; II - formação, capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de servidores em exercício na Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), em cursos ou em disciplinas relativas às suas finalidades, inclusive material didático, participação em congressos, seminários, simpósios e outros eventos congêneres, incluindo o financiamento de cursos de pós-graduação "lato-sensu" (Especialização) e "stricto-sensu" (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado), visando o alcance de objetos institucionais e na forma que dispuser ato do Secretário Municipal das Finanças; III - aquisição, construção, ampliação, manutenção preventiva, reforma, e locação de bens imóveis a serem utilizados nas atividades desenvolvidas no âmbito da SEFIN; IV - despesas com deslocamento de servidores em exercício na SEFIN, inclusive, passagens aéreas e concessão de diárias de viagem, para atendimento de necessidades inerentes às atividades fazendárias, e, ainda, para participação em eventos ou cursos de capacitação profissional; V - assinatura de revistas, periódicos especializados e aquisição de livros, manuais e afins, em meio físico ou eletrônico, de interesse fazendário; VI - arte, impressão, publicação e divulgação de periódicos e informativos fazendários; VII - aquisição, desenvolvimento, implantação, modernização, manutenção e aperfeiçoamento de programas e sistemas de avaliação funcional e de desempenho de servidores em exercício na Secretaria Municipal das Finanças; VIII - aquisição de materiais de consumo e permanente, e demais bens e serviços destinados às atividades da Secretaria Municipal das Finanças; IX - despesas com a contratação de serviços de mão de obra terceirizada para atender as necessidades ligadas as atividades meio da Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN); X - pagamento de premiações aos servidores ocupantes do Grupo Ocupacional